



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Autos Crime de Recurso N.º 104/2014

Venerandos Juízes Conselheiros

Do Supremo Tribunal de Justiça

O Ministério Público, nos autos à margem referenciados, vem, nos termos do artigo 458.º do Código de Processo Penal, doravante designado por CPP, dizer o seguinte:

1. No Tribunal Judicial da Comarca da Praia foram submetidos a julgamento os arguidos:

- A, pela prática, em concurso real efectivo e na forma continuada, de um crime de burla qualificada, um crime de falsificação de documentos e um crime de lavagem de capitais, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 34.º, 210.º, n.º 1, 213.º, alíneas a), c) e e), 232.º, n.º 1 e 233, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal (CP), bem como pelo artigo 24.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, doravante designado por Lei de Lavagem de Capitais (LLC);
- B, pela prática em autoria material de um crime de lavagem de capitais, p. e p. pelo artigo 24.º da LLC.

1.1. Inconformados com a douta sentença (fls. 1011 a 1017), que condenou a arguida A nas penas parcelares de quatro anos e cinco meses de prisão pela prática do crime de burla qualificado, quatro anos de prisão pela prática do



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

crime de falsificação de documentos, seis anos de prisão pela prática do crime de lavagem de capitais e, feito o cúmulo jurídico, na pena única de dez anos e cinco meses de prisão; o arguido B na pena de quatro anos de prisão pelo crime de lavagem de capitais; e determinou o confisco dos valores depositados na conta bancária titulada por C, irmão dos arguidos que também havia sido acusado pela prática de um crime de lavagem de capitais (fls. 854 a 860) mas que, entretanto, não foi pronunciado (fls. 967 a 981), vêm dela interpor recurso, alegando, fundamental e respectivamente, que:

- I. Não devia ter sido condenada pelos crimes de falsificação de documentos e de lavagem de capitais uma vez que os factos que, alegadamente, consubstanciam a prática de tais crime mais não são do que o meio utilizado pela arguida A para a concretização do crime de burla qualificada (fls. 1027 a 1031); Caso assim se não entenda, a pena aplicada pelo crime de lavagem de capitais é pesado, pois que se fixou no seu máximo permitido;
- II. Existiu erro na valoração dos factos constantes dos pontos 27, 28, 31 e 32 do rol da matéria de facto dada como provada na douta sentença recorrida (de onde se conclui, no citado ponto 31, que *“Quis o arguido B converter e auxiliar a arguida A a converter as vantagens provenientes da apropriação ilegítima do dinheiro do Estado, através da sua introdução no sistema financeiro, dissimulando assim a sua origem ilícita;”*) (fls. 1022 a 1026);
- III. O dinheiro que se encontra na conta bancária titulada por C não proveio de nenhum tipo de crime cometido pela arguida A, não se tendo provado que tal quantia faz parte da que recebeu desta, pelo que deve ser levantado o congelamento da sua conta e devolvida a quantia (fls. 1020 e 1021).



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1.2. Devidamente notificado, o Ministério Público junto da instância recorrida ofereceu resposta, pugnando-se pela improcedência dos recursos (fls. 1040 a 1052).

2. Importa agora emitir o nosso parecer.

2.1. Da admissibilidade dos recursos

2.1.1. Dos recursos interpostos pela arguida A e pelo C

Compulsados os autos, verifica-se que a sentença recorrida foi lida no dia 14 de Março de 2014 e depositada no dia 17 do mesmo mês e ano, conforme acta de folhas 1018 e declaração de depósito de folhas 1019.

É a partir da data de depósito da sentença que começa a correr o prazo de 10 dias para a interposição de recurso, nos termos do artigo 452.º, n.º 1 do CPP.

Assim, por estarem em tempo (recursos interpostos no dia 24/03/2014), devidamente fundamentados, os recorrentes terem legitimidade e versarem sobre decisão recorrível, deve os presentes recursos serem admitidos (cfr. artigos 436.º, 437.º, 438.º, n.º 1, alíneas b) e c), 442.º, 451.º e 452, todos do CPP).

2.1.2. Do recurso interposto pelo arguido B

Conforme se deixou transparecer supra (1.1. II.), o recurso interposto pelo recorrente B baseia-se, exclusivamente, na errada valoração dos factos constantes dos pontos 27, 28, 31 e 32 do rol da matéria de facto dada como provada na douta sentença recorrida.

Resulta da acta da audiência de discussão e julgamento, constante de fls. 1009 dos autos, que as declarações orais prestadas na referida audiência foram registadas em áudio, nos termos do artigo 21.º e seguintes da Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho, que



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

estabelece o regime de uso de meios electrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais, bem como o regime de registo integral áudio e audiovisual das declarações orais prestadas em processos judiciais, da validade e custódia dos registos dos actos e dos elementos de prova assim obtidos.

Acontece, porém, que, nos casos como o dos autos, em que o recurso funda-se, exclusivamente, no erro na apreciação da prova e apenas exista o registo áudio da prova produzida durante a audiência de discussão e julgamento, impende sobre o recorrente o ónus de indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda a sua discordância em relação à decisão recorrida, sob pena de rejeição do recurso (artigo 22.º, n.º 5 da supra citada lei).

O que, efectivamente, não aconteceu, devendo pois o recurso interposto pelo recorrente B ser rejeitado, nos termos do supra citado artigo 22.º, n.º 5 e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vertida no Acórdão n.º 56/2014, de 15 de Maio, que aderiu aos fundamentos da exposição que o antecedeu.

2.2. Do objecto do recurso

2.2.1. Do recurso interposto pelo C

Alega o recorrente C que o dinheiro que se encontra na conta bancária titulada por ele não proveio de nenhum tipo de crime cometido pela arguida A, sua irmã, não sendo provado que tal quantia faz parte da que recebeu desta, pelo que deve ser levantado o congelamento da sua conta e devolvida a quantia.

Ora, C havia sido acusado pela prática de um crime de lavagem de capitais (fls. 854 a 860). Entretanto, realizada a audiência contraditório preliminar, ele não foi pronunciado (fls. 967 a 981).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em causa estão duas transferências que C recebera da arguida A, no montante de 300 000\$00 (trezentos mil escudos) e 122 000\$00 (cento e vinte e dois mil escudos).

Na altura, o Magistrado Judicial que presidiu a audiência contraditória preliminar considerou que “(...) *não se tem por verificado o elemento específico do dolo consubstanciado na facilitação ou auxílio de operações de conversão ou transferência, com a intenção de dissimulação da origem ilícita dos fundos, colocar obstáculos à sua confiscação ou ajudar a arguida A a furtar-se à acção da justiça.*” (fls. 976 verso) e, por conseguinte, não pronunciou o então arguido C mas requereu que, uma vez condenados os arguidos A e B, sejam declarados perdidos a favor do Estado “(...) *todo o dinheiro que o arguido C recebeu da arguida A, porque tais bens e valores constituem vantagens obtidos com a prática dos crimes praticados pela arguida.*”. (fls. 981 verso).

Realizada a audiência de discussão e julgamento, na sequência da condenação dos arguidos A e B a M.^a Juiz *a quo* ordenou, na douta sentença recorrida, o confisco dos valores depositados na conta bancária titulada pelo recorrente C (fls. 1011 a 1017).

Compulsados os autos verifica-se que a 19 de Novembro de 2010 e a 14 Fevereiro de 2013 o recorrente C recebeu uma transferência bancária de 300 000\$00 (trezentos mil escudos) e uma outra de 122 000\$00 (cento e vinte dois mil escudos), respectivamente (fls. 80 do anexo I e 217 dos autos).

E assim foram considerados como provados nos pontos 21 e 22 da douta sentença ora em recurso.

Não obstante o recorrente C ter justificado a primeira das supra referidas transferências, alegando que o montante transferido se destinava a compra de produtos nos Estados Unidos da América, a pedido da arguida A, para revenda em Cabo Verde, o certo é que o extracto bancário de fls. 35 a 82 do anexo I não evidencia qualquer levantamento ou transferência global do montante recebido, mas antes a sua utilização parcial e consecutiva (fls. 80 a 82 do anexo I).



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ademais, a movimentação da conta bancária onde o montante foi acreditado, designadamente os débitos efectuados após a data da referida transferência bancária, também não corroboram as declarações do recorrente C e da arguida A segundo as quais aquele estaria a viajar para o exterior, ou seja ficando sem possibilidades de, nomeadamente, fazer levantamentos através das caixas ATM, salvo, no entanto, a hipótese de ter autorizado alguém a fazê-lo.

Acresce ainda o facto de não constar dos documentos de fls. 906 a 912 dos autos, ao menos de forma legível, que o recorrente C tivesse ausentado do país após a dada da dita transferência.

Aliás, o próprio despacho de pronúncia, que iliba o recorrente C de responsabilidade criminal pelo crime de lavagem de capitais, deixou claro que ele havia recebido tais quantias e que estas eram de proveniência ilícita, requerendo que fossem confiscadas a final.

Sendo o dinheiro um bem fungível, facilmente substituível por outro de igual valor, espécie e qualidade, não é exigível que o recorrente C não tivesse dado uso ao montante que recebeu da arguida A. Na verdade, uma vez provado que o dinheiro recebido é de proveniência ilícita, deve o saldo da sua conta bancária ser confiscado até o limite do montante que recebera (artigo 33.º, n.º 1 da LLC).

O confisco visa, essencialmente, demonstrar que o crime não compensa, retirando, para tanto, da esfera jurídica do agente ou de terceiros as vantagens patrimoniais obtidas com a prática do facto típico.

Pelo que, porque inexistem razões que determinam a invalidade da decisão da M.^a Juiz *a quo*, é de se manter a douta sentença recorrida na parte em que determina o confisco dos valores depositados na conta do recorrente C.

2.2.2. Do recurso interposto pela arguida A



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Alega a arguida A que não devia ter sido condenada pelos crimes de falsificação de documentos e de lavagem de capitais pois os factos que, alegadamente, consubstanciam a prática de tais crimes mais não são do que o meio utilizado para a concretização do crime de burla qualificada (fls. 1027 a 1031). Que, caso assim se não entenda, a pena aplicada pela prática do crime de lavagem de capitais é pesada, pois que se fixou no seu máximo permitido.

Resulta da matéria de facto dada por provada na douta sentença recorrida, designadamente, que a arguida A, no exercício das suas funções de técnica superior afecta aos Serviços X, inscreveu no sistema Y catorze nomes fictícios, atribuindo-lhes o número de identificação fiscal (NIF) que não lhes pertence e associando os respectivos nomes à conta bancária aberta no banco Z, titulada pelo arguido B; Que, pelo menos de Maio de 2010 a Abril de 2013, a arguida A processou as pensões dos indivíduos supra referidos como se de verdadeiros e legítimos pensionistas do Estado se tratassem, tendo a plena consciência de que aqueles não são reformados, aposentados, pensionistas ou funcionários do Estado; Que, autorizado o pagamento das pensões supra referidas, o mesmo era concretizado através de depósito na supra referida conta; Que através dessas operações foram depositadas na conta titulada pelo arguido B a quantia de 35 032 719\$00 (trinta e cinco milhões, trinta e dois mil, setecentos e dezanove escudos), conta essa que era movimentada pelos arguidos B e A; Que a arguida A utilizou parte do montante referido na compra de uma viatura (1 900 000\$00 – um milhão e novecentos mil escudos), no pagamento de compras em diversos estabelecimentos comerciais (8 292 156\$00 – oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis escudos), em levantamentos diversos nas caixas ATM (7 412 000\$00 – sete milhões, quatrocentos e doze mil escudos) e recargas do cartão grilo (113 148\$00 – cento e treze mil, cento e quarenta e oito escudos); Que, de 29 de Junho de 2010 a 8 de Abril de 2013, o arguido B procedeu ao levantamento da quantia de 1 015 000\$00 (um milhão e quinze mil escudos), na conta aberta na Caixa Económica de Cabo Verde e depositou-a na conta titulada pela arguida A no Banco ZZ;



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por esses factos, a arguida A foi condenada pela prática dos crimes de burla qualificada, falsificação de documentos e lavagens de capitais (p. e p. pelos artigos 34.º, 210.º, 213, alíneas a), c) e e), 233.º, n.ºs 1 e 2, todos do CP, e 24 da LLC), estando apenas a contestar a imputação dos dois crimes referidos em último lugar, por, na sua opinião, os factos que os sustentam não passarem de meros instrumentos utilizados para a concretização do primeiro.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, afigura-se-nos que não assiste, de todo, razão à arguida.

Se não vejamos:

O código penal regula nos seus artigos 30.º a 32.º a problemática do concurso de crimes e concurso de normas nos termos há muito expresso pelo Professor Eduardo Correia, na sua obra “Unidade e Pluralidade de Infracções – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz”.

O n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal contém duas partes, ambas reportadas a situações de pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente – na primeira parte dispõe-se que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos pela conduta do agente; na segunda parte declara-se que o número de crimes também se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

Estamos, assim, respectivamente, perante os denominados “concurso heterogéneo” (realização de diversos crimes decorrente da violação de diversas normas incriminadoras) e “concurso homogéneo” (realização plúrima do mesmo crime decorrente de violações da mesma norma incriminadora).

Em qualquer destes casos, estamos perante concurso de crimes, já que o mesmo ocorre sempre que o mesmo agente cometa mais do que um crime, quer mediante o mesmo facto, quer mediante vários factos.

No caso de pluralidade de infracções, distingue-se entre o concurso legal, aparente ou impuro e o concurso efectivo, verdadeiro ou puro.

No concurso legal, aparente ou impuro a que o nosso legislador regula no art.º 32.º do CP (concurso de normas), verifica-se que a conduta do agente preenche formalmente vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conduta é exclusiva e totalmente abrangido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não devendo ser aplicados.

Esses tipos de crime podem encontrar-se numa relação de *especialidade*, quando um dos tipos aplicáveis (tipo especial) incorpora os elementos essenciais de um tipo aplicável (tipo fundamental), acrescentando elementos suplementares ou especiais referentes ao facto ou ao próprio agente e, nessa situação deve ser aplicado o tipo especializado.

Podem encontrar-se numa relação de *consumpção* em que o preenchimento de um tipo legal (mais grave) inclui o preenchimento de outro tipo legal (menos grave), situação em que, por regra, deve ser aplicado o tipo mais grave.

Podem encontrar-se numa relação de *subsidiariedade* em que certas normas só se aplicam subsidiariamente, ou seja, quando o facto não é punido por outra norma mais grave.

No caso de concurso efectivo verdadeiro ou puro, entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente, conforme dispõe o art.º 30.º n.º 2 do CP não se dá uma exclusão por via de qualquer das regras acabadas de enunciar, e as diversas normas aplicáveis aparecem como concorrentes na aplicação concreta.

Dentro deste concurso faz-se a distinção entre o concurso ideal, quando mediante uma só acção se violam diferentes tipos (concurso ideal heterogéneo) ou se viola várias vezes o mesmo tipo (concurso ideal homogéneo) e o concurso real quando à pluralidade de crimes cometidos corresponde uma pluralidade de acções.

Não há consumpção do crime de falsificação de documentos pelo crime de burla, pois são distintos os bens jurídicos protegidos. Enquanto na falsificação se protege a verdade intrínseca dos documentos enquanto tal, na burla protege-se o património globalmente considerado. – Vide comentário conimbricense do código penal, tomo II, págs. 275ss e 679ss -.

Nesse mesmo sentido tem sido a esmagadora maioria dos acórdãos do STJ de Portugal, cujos dispositivos em análise são semelhantes e fonte próxima da nossa legislação, tendo fixado a seguinte jurisprudência no acórdão n.º 8/2000, de 4/05/2000, proferido no proc. n.º 1141/99, publicado no DR série I-A, de 23/05/2000): “No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes”.

Esta é também a posição preconizada por Maia Gonçalves “Este crime concorre (concurso real) com o de burla, quando no processo de execução da burla o agente usa documento falso.” - Código Penal Português, 18.ª edição, 2007, em anotação ao artigo 256.º -.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Revertendo o que se deixa dito para a situação em análise, não restará senão concluir, salvo devido e merecido respeito, que são diversos os bens jurídicos tutelados pelos artigos 210.º n.º 1, 213.º n.º 1 als. a),b) e e) e 232.º e 233.º ns.º 1 e 2 do Código Penal, e que não existe neste diploma legal qualquer disposição que ressalve o concurso de burla com a falsificação (enquanto meio de realização daquele) do regime geral estatuído no artigo 30.º n.º 2.

Por conseguinte, bem andou a M.^a Juiz ao condenar a arguida A em concurso real efectivo heterogéneo pelos crimes de burla qualificada e falsificação de documentos.

No que concerne ao crime de lavagem de capitais, na verdade, ao contrário do que parece querer fazer crer a arguida A, após a consumação dos crimes de burla e falsificação, ela praticou factos que consubstanciam, por si só, o crime de lavagem de capitais, sem que tivesse havido qualquer relação instrumental com o tipo de burla.

Foi o que aconteceu, por exemplo, quando a arguida A, fazendo uso do cartão “vinti4” do arguido B, efectuou diversos pagamentos em estabelecimentos comerciais e efectuou diversos levantamentos nas caixas ATM. Foi também o que aconteceu quando a mesma arguida transferiu parte do dinheiro arrecadado com o esquema por ela montado para as contas bancárias tituladas pelo C, bem como quando recebeu depósitos de montantes avultados efectuados pelo arguido B.

Incorre, pois, no crime de lavagem de capitais “*Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos, (...)*”; “*(...) quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou titularidade de vantagens do crime*”; bem como “*(...) quem adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, detiver ou conservar vantagens do crime.*” (artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LLC).

Na determinação da medida da pena aplicável à arguida tem-se em conta o disposto nos artigos 45.º, n.º 3, 47.º e 83.º do CP, segundo o qual toda a pena tem por finalidade a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não devendo, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pelo crime de lavagem de capitais, diante da moldura penal abstracta de pena de prisão de 2 a 6 anos (artigos 24.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1 da LLC, conjugado com o disposto no artigo 213.º, alíneas a), c) e e) do CP), à arguida A foi aplicada a pena máxima.

Contudo, atendendo ao elevado grau da ilicitude dos factos praticados, aos motivos que levaram a arguida A praticar o crime, bem como aos elevados prejuízos financeiros causados ao Estado, a pena concreta aplicada pelo crime de lavagem de capitais afigura-se-nos como adequada e proporcional à gravidade dos factos, capaz de proteger os bens jurídicos em presença e de dissuadi-la da prática de futuros crimes, bem como de reafirmar a confiança da comunidade na validade das normas violadas.

3. Concluindo:

- I. Nos casos em que o recurso funda-se, exclusivamente, no erro na apreciação da prova e apenas exista o registo áudio da prova produzida durante a audiência de discussão e julgamento, impende sobre o recorrente o ónus de indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda a sua discordância em relação à decisão recorrida, sob pena de rejeição do recurso (artigo 22.º, n.º 5 da Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho).
- II. O confisco visa, essencialmente, demonstrar que o crime não compensa, retirando, para tanto, da esfera jurídica do agente ou de terceiros as vantagens patrimoniais obtidas com a prática do facto típico.
- III. Uma vez provado que o recorrente C recebeu da arguida A quantias de proveniência ilícita, andou bem a M.^a Juiz *a quo* ao determinar o confisco das referidas quantias (artigo 33.º, n.º 1 da LLC).
- IV. Não há consumpção do crime de falsificação de documentos pelo crime de burla, pois são distintos os bens jurídicos protegidos. Enquanto na falsificação se protege a verdade intrínseca dos



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

documentos enquanto tal, na burla protege-se o património globalmente considerado.

- V. São diversos os bens jurídicos tutelados pelos artigos 210.º n.º 1, 213.º n.º 1 als. a),b) e e) e 232.º e 233.º ns.º 1 e 2 do Código Penal, e não existe neste diploma legal qualquer disposição que ressalve o concurso de burla com a falsificação (enquanto meio de realização daquele) do regime geral estatuído no artigo 30.º n.º 2.
- VI. A arguida A praticou factos que consubstanciam, por si só, o crime de lavagem de capitais, não existindo qualquer relação instrumental entre esse crime o de burla.

Termos em que deve ser:

- I. Rejeitado o recurso interposto pelo arguido B;
- II. Julgado improcedente o recurso interposto pelo recorrente C;
- III. A pena concreta aplicada pelo crime de lavagem de capitais afigura-se nos como adequada e proporcional à gravidade dos factos, capaz de proteger os bens jurídicos em presença e de dissuadir a arguida da prática de futuros crimes, bem como de reafirmar a confiança da comunidade na validade das normas violadas.
- IV. Julgado improcedente o recurso interposto pela arguida A, mantendo nos seus precisos termos a decisão recorrida.

No entanto, Vossas Excelências, como sempre, farão a costumada

JUSTIÇA!